



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
Rua Getúlio Vargas nº 20, bairro Centro.  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65.268-000.

LEI Nº. 230, DE 17 DE ABRIL DE 2007.

***Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências.***

O **Prefeito Municipal de Cururupu**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faço saber a todos os habitantes do Município de Cururupu, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Cururupu.

**Art. 2º** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por dez membros titulares, acompanhados de igual número de suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação; e,
- VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º A escolha de qualquer dos integrantes do Conselho de que trata o art. 1º **caput**, desta Lei, será feito pela respectiva entidade ou estabelecimento a que esteja vinculado, por meio de processo seletivo instaurado para tal fim.

§ 2º A indicação e nomeação para o Conselho de que trata o art. 1º **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos atuais conselheiros.

§ 3º Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º deste artigo.

REPUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

16/4/07

Conteúdo: Lei nº 230, de 17/04/07, que  
promulga o inciso IV do art. 2º da  
Medida Provisória nº 339, de 28/12/06,  
que dispõe sobre a criação do Conselho  
Municipal de Acompanhamento e Controle  
Social do Fundo de Manutenção e  
Desenvolvimento da Educação Básica e  
de Valorização dos Profissionais da  
Educação - Conselho do FUNDEB, e dá  
outras providências.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
Rua Getúlio Vargas nº 20, bairro Centro.  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65.268-000.

§ 4º A previsão de que trata o parágrafo anterior guarda referência aos representantes do Conselho de que trata o art. 2º, incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta Lei.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes, consangüínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e,

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo; ou,

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e,

III - situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º A proibição de que trata o artigo anterior se aplica mesmo que o membro do Conselho concorra ou queira ocupar a vaga por outro segmento representativo.

Art. 6º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e,

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 16/11/2007

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/11/97, que instituiu o inciso IX do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
Rua Getúlio Vargas nº 20, bairro Centro.  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65.268-000.

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas respectivo.

**Art. 7º** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

**Parágrafo único.** Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

**Art. 8º** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada até o término do mandato pelo Vice-Presidente.

**Art. 9º** Na ocorrência de vacância de que trata o artigo anterior, será convocada eleição no prazo de 30 (trinta) dias para o cargo de Vice-Presidente.

**Art. 10** No prazo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, os conselheiros deverão apresentar proposta de Regimento Interno ao Poder Executivo para regulamentar seu funcionamento.

**Art. 11** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos metade mais um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 12** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 13** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e,
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e,
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 16/11/2007

Conforme Lei Municipal nº 054, de 19/10/91, que

regulamenta o inciso IV do art. 7º da Lei Orgânica Estadual e altera o inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a

Chefe de Gabinete do Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU  
Rua Getúlio Vargas nº 20, bairro Centro.  
CURURUPU – MARANHÃO  
CEP 65.268-000.

**Art. 14** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo disponibilizará, mediante livre escolha, do Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 15** Cabe ao Conselho do FUNDEB:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que solicitadas;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 16** Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 17** Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 09, de 25 de março de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e Valorização do Magistério – Conselho do FUNDEF.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E SETE.**

  
José Francisco Pestana  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 16/04/2007

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97 que

estabelece o inciso IX do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a

atribuição dos atos do Poder Executivo

  
Chefe de Gabinete do Prefeito